



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

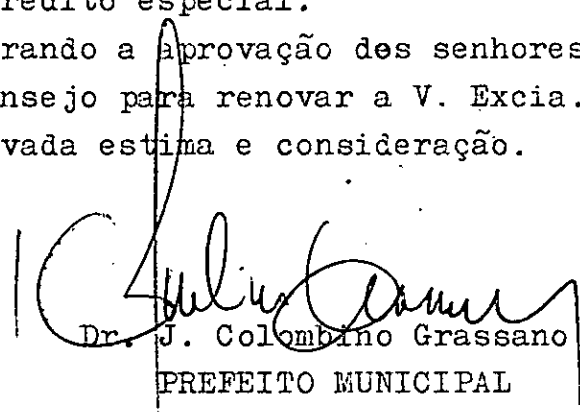
Of. nº 197 /68

Arapongas, 24 de abril de 1968

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de encaminhar a V. Excia., para apreciação dessa nobre Câmara, os incluídos projetos de lei, que dispõem sobre suplementação de verbas orçamentárias, alteração no Código Tributário Municipal e abertura de crédito especial.

Esperando a aprovação dos senhores vereadores, aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e consideração.


Dr. J. Colombino Grassano

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

JAIR RIBEIRO

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Of. 46/5/68.

Pago Municipal, 8 de maio de 1968.-

Senhor Prefeito:

Apraz-me ter a honrosa atribuição de encaminhar à
sanção dêsse colendo Poder, os seguintes Projetos, aprovados
e decretados por êste Legislativo; todos de autoria de V. Exa:

- I) - Projeto de Lei nº 769, oriundo do Projeto de Lei n.
18/68, aprovado por unanimidade, sem emendas;
- II) - Projeto de Lei nº 770, oriundo do P. de Lei n. 14/68,
aprovado por unanimidade, sem emendas;
- III) - Projeto de Lei n. 771, originário do P. de Lei n.
16/68, aprovado com EMENDA MODIFICATIVA 1/68;
- IV) - Projeto de Lei n. 772, oriundo do Projeto de Lei n.
19/68, aprovado por unanimidade, sem emendas; e,
- V) - Projeto de Lei n. 773, originário do Projeto de Lei
n. 20/68, aprovado unânimemente, sem emendas.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Exa. as
expressões do meu distinto apreço e superior consideração.

JAIR RIBEIRO,
Presidente.

Ag Exmo. Sr.

DR. J. COLOMBINO GRASSANO,

DD. Prefeito Municipal de Arapongas

NESTA.-



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

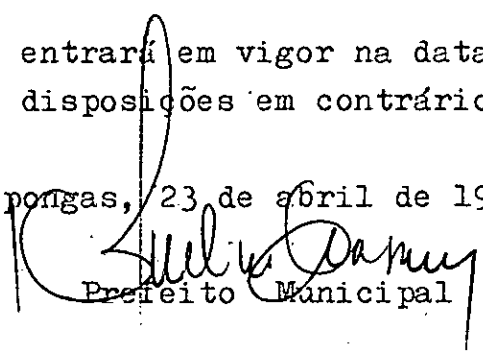
PROJETO DE LEI Nº18 /68

Artigo 1º- Ocorrendo a transferência de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços de qualquer natureza, as Taxas de Licença, referidas nos arts. 190 e 196 do Código Tributário Municipal (Lei nº690, de 21 de dezembro de 1966), serão cobradas proporcionalmente, por trimestre,

§ Unico - O adquirente do estabelecimento, na qualidade de sucessor, é responsável solidário pelo débito fiscal do antecessor.

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

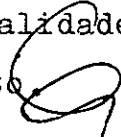
Arapongas, 23 de abril de 1968


Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviço de qualquer natureza, vem sendo cobrada, desde 1967, por semestre. Ocorrendo a transferência do estabelecimento, geralmente por compra e venda, cabe o pagamento integral da Taxa de Licença pelo vendedor, bem como de um semestre pelo comprador. Esta modalidade de tributação foi adotada por sugestão do IBAM e do SENAM. Porém, na prática, verifica-se que o fato onera demasiadamente as transações, dificultando-as ou mesmo impedindo-as, aconselhando o retorno à antiga modalidade.

E o objetivo do presente projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA

MATÉRIA = Projeto de Lei n. 18/68.

ASSUNTO - Taxas de licença - novas disposições.

AUTORIA - Executivo, encaminhado pelo ofício 197/68.

PARECER.-

A matéria em tela, modifica de semestral para trimestral, a cobrança da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviço de qualquer natureza, sendo constitucional a medida e atenta para o lado mais prático.-

Votamos a favor da medida estatuída no projeto.-

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1968.-

João Tenório Schüb
Alcides J. A.
AD-HOC



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 769

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

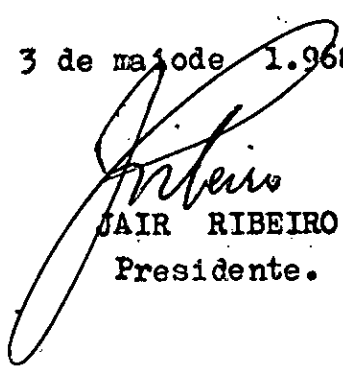
DECRETA: -

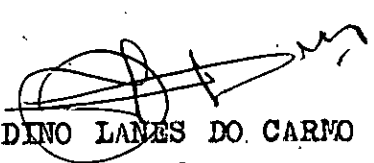
Artigo 1º - Ocorrendo a transferência de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço de qualquer natureza, as Taxas de Licença, referidas nos artigos 190 e 196 do Código Tributário Municipal (Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1966), serão cobradas proporcionalmente, por trimestre.

§ Único - O adquirente do estabelecimento, na qualidade de sucessor, é responsável solidário pelo débito fiscal do antecessor.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 1.968.-


JAIR RIBEIRO
Presidente.


ORLANDINO LANES DO CARMO
1º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 769

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

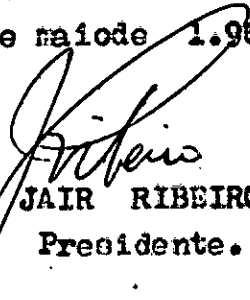
DECRETA: -

Artigo 1º - Ocorrendo a transferência de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço de qualquer natureza, as Taxas de Licença, referidas nos artigos 190 e 196 do Código Tributário Municipal (Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1966), serão cobradas proporcionalmente, por trimestre.

§ Único - O adquirente do estabelecimento, na qualidade de sucessor, é responsável solidário pelo débito fiscal do antecessor.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 1.968.-


JAIR RIBEIRO
Presidente.


ORLANDINO LANES DO CARMO
1º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 769

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

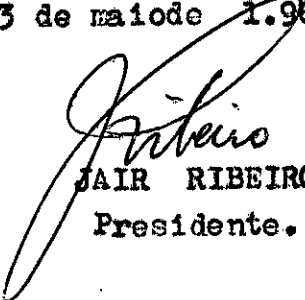
D E C R E T A : -

Artigo 1º - Ocorrendo a transferência de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço de qualquer natureza, as Taxas de Licença, referidas nos artigos 190 e 196 do Código Tributário Municipal (Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1966), serão cobradas proporcionalmente, por trimestre.

§ Único - O adquirente do estabelecimento, na qualidade de sucessor, é responsável solidário pelo débito fiscal do antecessor.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 1.968.-


JAIR RIBEIRO
Presidente.


ORLANDINO LANES DO CARMO
1º Secretário.